



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 020/2022

Projeto de Lei que “Regulamenta a concessão de certidão de numeração predial e de autorização para ligação de energia elétrica e de abastecimento de água, no Município de Sant’Ana do Livramento, e dá outras providências”. Inconstitucionalidade formal.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Vereador Maurício (Galo) Del Fabro, fls. 08, datada de 12/04/2022, acerca do Projeto Lei nº 099/2022, que “Regulamenta a concessão de certidão de numeração predial e de autorização para ligação de energia elétrica e de abastecimento de água, no Município de Sant’Ana do Livramento, e dá outras providências”. Recebida a solicitação de parecer em 26/04/2022. Autuado e rubricado até fls. 08.

Inicialmente, cabe ressaltar o texto original apresentado foi objeto de emenda supressiva e modificativa, fls. 06/07.

O artigo 60, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por força do disposto no artigo 8º, caput¹, do mesmo diploma, dispõe incumbir ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

¹ Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Trata-se, portanto, de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de constitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Na mesma linha, o disposto no artigo 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual:

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Os dispositivos constitucionais trazidos a lume são corolário do princípio da harmonia e independência entre os Poderes, expressamente consignado no artigo 10 da Constituição Estadual:

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A título exemplificativo, como bem observado na Orientação Técnica (IGAM) nº 7.868/2022, datada de 18/04/2022, “... na mesma linha de pensamento acima desenvolvida, mesmo que o texto da proposição mencionasse apenas “Município”, “poder público municipal” ou ao “órgão municipal competente”, o projeto de lei não está se referindo a nenhum outro agente público que não seja o próprio Poder Executivo, à Prefeitura e a seus servidores, na intenção de determinar-lhe atribuições e a execuções de funções, caindo mais uma vez na interferência entre os poderes.

Neste ponto, recomenda-se muito cuidado com a interpretação dos termos utilizados na elaboração de uma proposição à luz de decisões como a citada na consulta, pois ao aludir à “estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” no Tema nº 917 no âmbito de repercussão geral (originado no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911) do Supremo Tribunal Federal, está compreendido atribuir funções aos órgãos do Executivo, os quais, no caso do projeto de lei em análise, consistem em atribuir-lhes a função de prestar assistência técnica pública e gratuita em projetos de construção, reforma, ampliação e regularização de habitações de interesse social. Não é crível que não se perceba a criação de um serviço, manifesto na criação do Programa Municipal de assistência Técnica à Moradia Popular – PATMO (vide o caput do art. 2º do projeto de lei) e a sua imposição ao Poder Executivo.” [grifo nosso]

Rua Senador Salgado Filho, 528
Santana do Livramento, RS - CEP: 97573-432
Fone: (55) 3241-8600 - Fax: (55) 3241-8600



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Na lição de Hely Lopes Meirelles²:

“[...]. A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. [...]”

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo³, é pela inconstitucionalidade formal do PL em voga.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas da análise do PL.

Em anexo, para fins de subsídio, Orientação Técnica IGAM nº 8.755/2022, de 29 de abril de 2022⁴.

Sant'Ana do Livramento, 2 de maio de 2022.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.

³ STF, MS 24073.

⁴ [...]. “Considerando que, conforme item II desta Orientação Técnica, concluiu-se pela inviabilidade da iniciativa parlamentar no caso, pois a criação da certidão de numeração predial e os procedimentos para seu fornecimento aos municípios se trata de serviço público que é planejado e praticado no âmbito do Executivo.” [...];

Porto Alegre, 29 de abril de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 8.755/2022

I. O Poder Legislativo do Município de Sant'Ana do Livramento solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 99, de 2022, que tem como ementa: “Regulamenta a concessão de certidão de numeração predial e de autorização para ligação de energia elétrica e de abastecimento de água no Município de Sant'Ana do Livramento, e dá outras providências” e da Emenda Supressiva e Modificativa ao art. 9º do referido projeto de lei, ambas as proposições de autoria do próprio Legislativo.

II. Preliminarmente, constata-se que esta matéria encontra-se prevista nas competências legislativas conferidas aos Municípios para dispor sobre assuntos de interesse local, conforme estabelecem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal².

Porém, além da análise da competência legislativa do Município, outras análises se fazem necessárias à viabilidade de um projeto de lei. No contexto da propositura de um projeto de lei determinados aspectos de ordem técnica podem afetar a sua regular tramitação. Todas as leis (sejam municipais, estaduais ou federais) devem obedecer a algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, o seu trâmite legislativo. Assim, deve-se examinar a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Nas letras de André Leandro Barbi de Souza³, a iniciativa legislativa vem a ser o seguinte:

É a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo. (grifou-se)

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 9º Ao Município compete privativamente:
(...)

III - organizar e prestar diretamente ou sob alegação, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre os mesmos; (grifamos)

³ A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 31-32.

Ainda sobre o exercício da iniciativa no processo legislativo, José Afonso da Silva⁴ explica que “a iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos”.

A iniciativa apresenta-se ao mundo jurídico de três formas: privativa; vinculada e concorrente. A iniciativa vinculada é aquela em que o titular tem de exercê-la em determinado momento, sobre determinada matéria, como é o caso, por exemplo, do projeto de lei orçamentário, que somente pode ser apresentado pelo chefe do Poder Executivo e até o limite de prazo fixado pela Lei Orgânica Municipal. A iniciativa privativa é a que se confere apenas a um órgão, agente ou pessoa, nos termos da Lei Orgânica do Município, competência para dispor acerca de determinada matéria. A iniciativa privativa impede o exercício da iniciativa por quem não a titulariza. Já a iniciativa concorrente é aquela que pode ser exercida por mais de um órgão, agente político ou pessoa, desde que trate de matéria que não se enquadre como sendo de iniciativa exclusiva. Este exercício – de iniciativa concorrente – pode ser praticado, inclusive, pela sociedade (iniciativa popular), desde que atenda ao requisito mínimo de subscrição de cinco por cento do eleitorado local.

No caso da iniciativa pleiteada por Vereadores, alerta-se que o Poder Legislativo não tem legitimidade para dispor sobre matéria que se insira na esfera administrativa do Poder Executivo, sob pena de caracterizar vício de origem.

Nesse sentido, constata-se que a proposição acaba por promover indevida ingerência do Legislativo nos serviços do Poder Executivo, na medida em que a própria certidão de numeração predial assim se caracteriza, ou seja, é um serviço público. Dessa maneira, a bem da verdade, a criação desse serviço e os procedimentos para atendê-lo acabam por se reportar à prestação e funcionamento de serviços públicos, cuja competência para seu provimento para o bem-estar da população é daquele Poder. Neste sentido, veja-se a transcrição dos seguintes dispositivos do projeto de lei:

Art. 3º - O requerimento de expedição de certidão deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

IV – Formulário padrão expedido pela Prefeitura e disponibilizado no site oficial do Município de Sant'Ana do Livramento e nas dependências do órgão responsável pela emissão da certidão, conforme especificado em decreto do Poder Executivo Municipal.

(...)

Art. 9º - A numeração predial será definida pela Prefeitura do Município de Sant'Ana do Livramento, por meio de critérios técnicos de medição dos logradouros públicos, em procedimento a ser regulamentado por meio de decreto do Poder Executivo Municipal.

(sem grifos ou negrito no original)

De certa forma, nem mesmo seria preciso citar palavras ou expressões como “Poder Executivo”, “Executivo”, “Prefeitura” ou “Secretaria” para se inferir que, ao dispor, por exemplo, no

⁴ Manual do Vereador. São Paulo: Malheiros, 1997. p.107.

art. 2º que a concessão da certidão de numeração predial tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e da propriedade urbana, se trata de uma matéria afeta à competência do Poder Executivo para planejar o adequado ordenamento territorial do Município. Ou a Câmara realiza esse serviço? Seguramente que não.

Outrossim, do disposto no art. 10 também decorre a conclusão de que esse serviço será realizado pelos servidores do Poder Executivo, ao prever sanções disciplinares ao servidor que emitir a certidão em desacordo com a lei.

Enfim, a partir de tais conclusões não deveriam subsistir dúvidas quanto à inviabilidade de uma proposição legislativa com este objeto, uma vez que os atos descritos no texto significam dispor sobre como os agentes públicos deverão agir para executar a numeração predial no território local.

As atribuições do Poder Legislativo são unicamente são: legislar e fiscalizar os atos do Executivo. Por “legislar” entenda-se que a Câmara não estará exercendo essa função apenas quando toma a iniciativa das normas; pelo contrário, estará exercendo essa função toda vez que apreciar e votar projetos de leis que vêm do Executivo, bem como tomar a iniciativa em proposições sobre matérias que sejam de sua competência. Neste sentido, segundo Mário Jorge Rodrigues de Pinho⁵:

Matérias de exclusiva competência do Prefeito:

- regime jurídico único de servidores, criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;
- orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

João Jampaulo Júnior⁶ praticamente repete o entendimento do autor anteriormente citado:

Iniciativa privativa (exclusiva ou reservada) é a exceção (art. 61, § 1º, CF). Tal é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o Prefeito, seja a Câmara. As matérias de *iniciativa privativa* do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição da República reserva exclusivamente ao Presidente da República, e que por simetria e exclusão aplica-se ao Prefeito Municipal. Encontram-se elencadas nas alíneas do inc. II do § 1º do art. 61 da CF. As leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam de criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento da remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria

⁵ Guia Prático do Vereador. 3ª ed., Rio de Janeiro, IBAM, 1992, p. 67.

⁶ O Processo Legislativo Municipal. 2ª ed., rev., ampl. e atual., Belo Horizonte, Fórum, 2009, p. 81.

orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município. (grifamos)

Neste contexto de serviço público com que se reveste o conteúdo desta intenção legislativa, é sempre de bom alvitre rever os ensinamentos legados por Hely Lopes Meirelles⁷ segundo o qual o Executivo é o provedor de serviços no Município:

... o prefeito não deve perder de vista que **o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos municípios, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público**, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade...
(...)

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; (grifou-se)

Esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios para dispor sobre a matéria em análise, o exercício de tal autonomia se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes, cada um respeitando a esfera de competência do outro, consoante o postulado da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e reproduzido no ordenamento jurídico dos demais entes federativos⁸.

A respeito de serviços como esse, a jurisprudência dos Tribunais é pacífica no sentido de confirmar a inconstitucionalidade das leis de iniciativa da Câmara de Vereadores, a exemplo do que demonstram as seguintes ementas, aplicáveis por similaridade no que couberem ao caso em análise:

CONSTITUCIONAL. CONTROLE ABSTRATO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ORIGEM LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. IRRELEVANCIA DA SANCAO. 1. É INCONSTITUCIONAL NORMA QUE, ORIGINARIA DO LEGISLATIVO, DISPOE SOBRE MATERIA RESERVADA A INICIATIVA EXCLUSIVA DA CHEFE DO EXECUTIVO - ALTERACAO DA NUMERACAO DE RUA DO TRACADO VIARIO

⁷ Direito Municipal Brasileiro. 13^a ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732.

⁸ Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito. (grifou-se)

Lei Orgânica do Município de Sant'Ana do Livramento:

Art. 5º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. § 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica. § 2º - Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro. . (grifou-se)

URBANO-, SENDO IRRELEVANTE A SANCAO, QUE NAO CONVALIDA O VICIO.
PRECEDENTES DO STF. (...) 2. **ACAO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70003128188, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 19/11/2001) (grifou-se)

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. É INCONSTITUCIONAL A LEI N-2715/94, DO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL, EMANADA DA CAMARA DE VEREADORES, QUE SE INTROMETE NA ORGANIZACAO ADMINISTRATIVA, PARA ORDENAR A COLOCACAO OBRIGATORIA DO CODIGO DE ENDERECAMENTO POSTAL -CEP-, NAS PLACAS INDICATIVAS DOS NOMES DE LOGRADOUROS E EQUIPAMENTOS PUBLICOS, ORDENANDO AUMENTO DA DESPESA PUBLICA, PARA CUJA INICIATIVA A COMPETENCIA E PRIVATIVA DO SR. PREFEITO. **ACAO JULGADA PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 594122418, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clarindo Favretto, Julgado em 29/05/1995) (grifou-se)

Destarte, por todos esses ângulos de análise, conclui-se que a lei de iniciativa de Vereador não pode se estender à esfera de competência do Poder Executivo. Assim, o projeto de lei em tela, ao impor implícita ou explicitamente obrigações em matérias reservadas ao Executivo e acaba por invadir a competência privativa do Chefe daquele Poder.

III. Com relação à Emenda Supressiva e Modificativa ao art. 9º do Projeto de Lei nº 99, de 2022, esclareça-se que, a rigor, emenda é toda alteração proposta por Vereador a projeto de lei que veio do Executivo. Porém, em exame ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, à falta de uma forma específica para alterar proposição originária da própria Câmara, as emendas cumprem esta função em relação à redação original da proposição, conforme dispõe o art. 121, ou seja, apenas como proposição acessória de outra para alterar projeto de lei em tramitação:

Art. 121. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão, que visa a alteração de parte de projeto de lei.

Na análise de uma emenda, espécie de alteração legislativa do projeto de lei original, cabe verificar primeiro se ela se relaciona aos dispositivos da proposição que pretende alterar, incluir ou suprimir. Segundo, se a emenda se relaciona a serviços cuja competência para disposição é privativa do Poder Executivo. Terceiro, se cria ou aumenta despesas. E quarto, se não produz nenhuma contradição, isto é, se mantém coerência com o texto da proposição como um todo.

O poder de emendar proposições que tramitam na Câmara Municipal é inerente ao exercício da atividade parlamentar. A apresentação de emendas aos projetos legislativos cabe a qualquer vereador ou a qualquer das comissões legislativas da Câmara. Podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas, conforme visem, respectivamente, a eliminar, substituir, acrescer ou alterar qualquer disposição do original.

Todavia, em relação as matérias de iniciativa privativa do Prefeito, a capacidade de

propor emendas possui óbice capaz de afetar sua viabilidade. As emendas que apresentem alterações substanciais ou determinem o aumento de despesa inicialmente prevista em projetos de leis de iniciativa privativa do Poder Executivo são consideradas inconstitucionais.

Nos casos em que a iniciativa seja privativa, não só o início do processo por Vereador está vedado, como também a proposição de emendas que o modifiquem.

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se à tramitação regimental em situação idêntica à dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004)

Assim, uma vez respeitadas as limitações ao poder de emendar estabelecidas na Constituição Federal, nada obsta que o vereador proponha emenda ao projeto de lei em tramitação.

Considerando que, conforme item II desta Orientação Técnica, concluiu-se pela inviabilidade da iniciativa parlamentar no caso, pois a criação da certidão de numeração predial e os procedimentos para seu fornecimento aos municípios se trata de serviço público que é planejado e praticado no âmbito do Executivo.

Assim, se o projeto de lei originalmente analisado foi considerado inviável por iniciativa do Vereador, este fato reflete em proposições acessórias como as emendas, pois, além da análise formal e material da própria emenda, sua viabilidade pressupõe a viabilidade da proposição principal que visa alterar.

IV. Diante de todo o exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, opina-se com a devida vênia e respeito pela inviabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 99, de 2022, pois neste caso a iniciativa parlamentar acaba por se referir à prestação de serviços públicos, matéria cujo provimento é de competência do Poder Executivo, contrariando, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes previsto nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município, além da orientação jurisprudencial.

Em consequência, segundo o princípio comezinho em direito de que o acessório segue o principal, a viabilidade de quaisquer emendas depende obrigatoriamente da viabilidade do projeto de lei original. Assim, considerando a conclusão pela inviabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 99, de 2022, este fato atrai inexoravelmente a conclusão da inviabilidade da Emenda Supressiva e Modificativa analisada.

Por fim, já que se trata de um objeto notoriamente meritório, a título de sugestão, o texto da proposição pode ser adaptado a fim de servir como objeto de Indicação ao Executivo, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois assim o Vereador poderá preservar a autoria da proposição perante o agente político que detém competência para a matéria.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM